SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090114 - ES (2026/0149191-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ILAN GOMES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JURI. HOMICIDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITACAO. CONTRADICAO ENTRE QUESITOS. REPETICAO DA VOTACAO. ARTIGO 490 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. AUSENCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Ilan Gomes Pereira contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, mantendo a higidez do julgamento proferido pelo Tribunal do Juri.

2. O agravante sustenta a ocorrência de nulidade processual por violação ao artigo 490 do Código de Processo Penal, argumentando que o Juiz Presidente determinou de forma indevida a repetição isolada de apenas um quesito após vislumbrar contradição com o reconhecimento da autoria, o que teria ofendido a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se configura flagrante ilegalidade a intervenção do Juiz Presidente que, ao constatar contradição entre as respostas dos jurados acerca da autoria e da participação de menor importância, determina a renovação da votação, bem como se ocorreu repetição seletiva de quesitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A tese defensiva de que ocorreu repetição isolada apenas do quesito benéfico ao réu e frontalmente desmentida pela moldura fática soberanamente delineada pela instancia de origem, a qual atestou que a serie respectiva de quesitos foi integralmente submetida a nova votação.

5. A atuação do Juiz Presidente limitou-se ao estrito cumprimento do dever processual de sanear contradições evidentes nas respostas do Conselho de Sentença, evitando a existência de um veredicto alicerçado em premissas fáticas e logicas inconciliáveis.

Documento eletrônico VDA59915880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b1b3076b-fdf5-4da1-a77b-ff41a81b637f

6. A aplicação da regra saneadora do diploma processual penal tem caráter profilático e não se confunde com dirigismo ou substituição da vontade dos jurados, revelando-se incabível a tese de violação a soberania dos veredictos no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b1b3076b-fdf5-4da1-a77b-ff41a81b637f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090114 - ES (2026/0149191-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ILAN GOMES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JURI. HOMICIDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITACAO. CONTRADICAO ENTRE QUESITOS. REPETICAO DA VOTACAO. ARTIGO 490 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. AUSENCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Ilan Gomes Pereira contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, mantendo a higidez do julgamento proferido pelo Tribunal do Juri.

2. O agravante sustenta a ocorrência de nulidade processual por violação ao artigo 490 do Código de Processo Penal, argumentando que o Juiz Presidente determinou de forma indevida a repetição isolada de apenas um quesito após vislumbrar contradição com o reconhecimento da autoria, o que teria ofendido a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se configura flagrante ilegalidade a intervenção do Juiz Presidente que, ao constatar contradição entre as respostas dos jurados acerca da autoria e da participação de menor importância, determina a renovação da votação, bem como se ocorreu repetição seletiva de quesitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A tese defensiva de que ocorreu repetição isolada apenas do quesito benéfico ao réu e frontalmente desmentida pela moldura fática soberanamente delineada pela instancia de origem, a qual atestou que a serie respectiva de quesitos foi integralmente submetida a nova votação.

5. A atuação do Juiz Presidente limitou-se ao estrito cumprimento do dever processual de sanear contradições evidentes nas respostas do Conselho de Sentença, evitando a existência de um veredicto alicerçado em premissas fáticas e logicas inconciliáveis.

Documento eletrônico VDA59651643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 22375461-6679-4c2a-9cd6-f4bb235623bd

6. A aplicação da regra saneadora do diploma processual penal tem caráter profilático e não se confunde com dirigismo ou substituição da vontade dos jurados, revelando-se incabível a tese de violação a soberania dos veredictos no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ILAN GOMES PEREIRA contra decisão monocrática (fls. 161-164) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, o qual objetivava a anulação da sessão plenária do Tribunal do Júri e a submissão do paciente a novo julgamento.

O agravante sustenta a ocorrência de nulidade absoluta processual por manifesta violação ao artigo 490 do Código de Processo Penal, argumentando a inexistência de contradição entre o quesito que reconheceu a autoria delitiva e o quesito que acolheu a tese subsidiária de participação de menor importância.

Sustenta, ainda, que o Juiz Presidente teria agido de forma ilegal e parcial ao submeter à nova votação exclusivamente o quesito que havia sido favorável ao réu (quesito referente à menor participação), influenciando o Conselho de Sentença a rejeitar a referida causa de diminuição na segunda votação.

Alega que a intervenção do magistrado togado mitigou a plenitude de defesa e violou o princípio constitucional da soberania dos veredictos, substituindo a vontade popular por sua própria interpretação jurídica acerca do concurso de agentes.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o objetivo de reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de ofício, a fim de reconhecer a nulidade da votação e determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

O agravante alega a existência de nulidade na quesitação, argumentando que o magistrado de origem renovou apenas a votação do quesito atinente à participação de menor importância, bem como defende a inexistência de contradição que justificasse a medida saneadora. Contudo, a escorreita decisão monocrática não merece reparos, porquanto delineou com exatidão a ausência de qualquer ilegalidade flagrante no rito adotado pela instância de piso.

Documento eletrônico VDA59651643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 22375461-6679-4c2a-9cd6-f4bb235623bd

Conforme exposto na decisão agravada, o provimento jurisdicional exarado pelo magistrado de primeiro grau reveste-se de estrita legalidade e obediência ao ordenamento processual penal.

Ao identificar uma notória contradição nas respostas proferidas pelo Conselho de Sentença — que, num primeiro momento, reconheceu a autoria do réu como coexecutor dos disparos de arma de fogo e, logo em seguida, atestou sua participação de menor importância consubstanciada no mero repasse do armamento —, competia ao Juiz Presidente atuar prontamente para sanar a inconsistência lógica do veredicto.

De fato, observa-se contradição nas respostas dos quesitos 2 e 4 a ensejar, na forma do art. 490 do Código de Processo Penal, intervenção do Juiz Presidente, o que ocorreu (fls. 31 e 33).

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que *[o] art. 490 do Código de Processo Penal autoriza expressamente o juiz presidente a determinar a repetição da votação dos quesitos quando verificar contradição entre as respostas dadas pelos jurados, com o objetivo de assegurar a coerência do veredito e a fiel expressão da vontade do Conselho de Sentença*. (AgRg no AREsp n. 2.356.058/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.).

A providência adotada não configura usurpação de competência, mas sim o pleno exercício do dever de zelar pela higidez, coerência e clareza da manifestação popular, evitando a prolação de sentença baseada em premissas inconciliáveis.

No que tange à alegação defensiva de que tão somente o quesito favorável ao réu teria sido submetido a uma nova rodada de votação, verifica-se que tal argumento encontra obstáculo intransponível na moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a qual embasou as razões da decisão ora impugnada.

A transcrição da ata da sessão plenária, devidamente chancelada pela Corte local, demonstra inequivocamente que os jurados foram inicialmente consultados sobre o desejo de realizar nova votação diante da contradição apontada e, com a resposta afirmativa, procedeu-se à renovação integral da votação de toda a série respectiva ao acusado, não havendo que se falar em repetição isolada de um único quesito.

Quanto ao argumento de ofensa à soberania dos veredictos, igualmente não merece prosperar, porquanto o sistema jurídico pátrio não confere presunção de infalibilidade formal ao corpo de jurados a ponto de chancelar julgamentos intrinsecamente contraditórios. O diploma processual penal impõe a repetição da quesitação exatamente para resguardar a verdadeira vontade do juiz natural da causa, permitindo-lhe sanar dúvidas e incongruências de ordem técnica. A atuação do juiz togado, nesse cenário, limitou-se ao controle da regularidade formal e da congruência lógica do questionário, não havendo qualquer invasão no mérito da valoração probatória.

Documento eletrônico VDA59651643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 22375461-6679-4c2a-9cd6-f4bb235623bd

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o juiz presidente tem o poder-dever de determinar a repetição da votação dos quesitos sempre que constatar contradição entre as respostas fornecidas pelos jurados, configurando-se tal medida uma garantia para a higidez do julgamento pelo Tribunal do Júri e para a estrita observância das normas procedimentais, sem que isso caracterize qualquer mácula à plenitude de defesa.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada em seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 22375461-6679-4c2a-9cd6-f4bb235623bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.114 / ES

Número Registro: 2026/0149191-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021993520208080021 21993520208080021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ILAN GOMES PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LEONATA DA VITORIA SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ILAN GOMES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 21f02d23-3388-45e8-b9b8-c3d50857de9b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 21f02d23-3388-45e8-b9b8-c3d50857de9b